



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina), para prever infração administrativa e aplicação de multa às plataformas digitais que permitirem a transmissão ao vivo de maus-tratos a animais originados no território catarinense, bem como para dispor sobre o dever de remoção do conteúdo após notificação.

Art. 1º A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo e dos arts. 34-B a 34-G:

DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E DAS TRANSMISSÕES AO VIVO DE MAUS-TRATOS
A ANIMAIS

“Art. 34-B. Incorre em infração administrativa a plataforma digital que, operando ou disponibilizando seus serviços no Estado de Santa Catarina, permitir, hospedar, viabilizar, promover ou deixar de impedir, quando tecnicamente possível e após notificação formal do órgão competente, transmissões ao vivo originadas em território catarinense que exibam, incitem, monetizem, organizem ou de qualquer modo divulguem maus-tratos a animais, na forma desta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se plataforma digital o provedor de aplicações de internet, inclusive serviços de streaming, redes sociais, mensageira com canais de transmissão, hospedagem de vídeo ou áudio, que disponibilize conteúdo a usuários localizados no Estado.

§ 2º Consideram-se transmissões ao vivo aquelas realizadas em tempo real ou com atraso técnico mínimo (latência), incluindo *lives*, *streams*, *broadcasts* e funcionalidades equivalentes.

§ 3º A infração deste artigo independe da responsabilização civil ou penal dos autores materiais dos maus-tratos, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 34-C. As plataformas digitais deverão remover, indisponibilizar ou bloquear o acesso às transmissões e respectivos espelhos, réplicas ou *reuploads*, no prazo máximo de 2 (duas) horas contado do recebimento de notificação do órgão estadual competente contendo identificadores suficientes (URL, ID de transmissão, canal, data e hora, *hash*, *prints* ou *logs*).

§ 1º Em caso de risco iminente de continuidade da infração com dano grave ou de difícil reparação, o órgão competente poderá determinar bloqueio preventivo imediato, justificadamente, com confirmação técnica no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As plataformas manterão canal eletrônico expresso para recebimento de notificações do Estado de Santa Catarina, com confirmação automática de recebimento.

§ 3º A remoção não exige juízo de ilicitude penal definitivo, bastando a tipicidade administrativa de maus-tratos na forma desta Lei e a identificação mínima indicada no caput.

Art. 34-D. O descumprimento do disposto nos arts. 34-B e 34-C sujeita a plataforma digital às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas cumulativa ou isoladamente, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

I – multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento de transmissão ao vivo não removido no prazo do art. 34-C;

II – multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto persistir a disponibilização após o prazo;

III – suspensão temporária de funcionalidades de transmissão ao vivo no Estado, em caso de reincidência específica (duas ou mais infrações em 12 meses);

IV – proibição parcial de oferta de serviços relacionados à transmissão ao vivo, até a regularização.

§ 1º A multa poderá ser majorada em até 10 (dez) vezes quando houver monetização direta da transmissão infratora, organização de eventos pagos, patrocínio ou engajamento induzido por algoritmo, bem como quando caracterizada reincidência.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) quando a plataforma comprovar a implementação de mecanismos eficazes de prevenção e resposta rápida, incluindo filtros de conteúdo, detecção por *hash*, moderação humana em canais críticos e cooperação ativa com as autoridades estaduais.

§ 3º A autoridade competente poderá converter até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em investimentos certificados em programas estaduais de educação, prevenção e combate aos maus-tratos a animais, mediante termo de compromisso.

Art. 34-E. A fiscalização, atuação e processo administrativo para aplicação das sanções previstas nos arts. 34-B a 34-C competem aos órgãos executivos estaduais de defesa e proteção animal e à Polícia Civil, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da atuação conjunta com o Ministério Público.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará este Capítulo no que couber, inclusive quanto aos procedimentos de notificação eletrônica, padrões de prova digital, cadeia de custódia, cooperação técnica e interoperabilidade de sistemas.” (NR)

Art. 34-F Os valores das multas previstos nesta Lei serão anualmente atualizados pela variação do IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 34-G O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação com provedores de aplicações de internet para prevenção de transmissões ilícitas, compartilhamento de sinais (*hashes*), *takedown* ágil e preservação de provas.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71,III da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa coibir a veiculação em tempo real de maus-tratos a animais por meio de plataformas digitais, fenômeno que potencializa a crueldade, estimula a repetição e monetiza sofrimento animal por meio de engajamento e patrocínio.

A Constituição Federal assegura a proteção da fauna e veda práticas que submetam animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII). À luz da competência concorrente, os Estados podem estabelecer infrações administrativas e multas para a tutela do meio ambiente e dos animais. O Projeto não cria obrigações tecnológicas desproporcionais, nem regula a arquitetura da internet; limita-se a mecanismos de notificação e retirada com prazos razoáveis e sanções proporcionais em caso de descumprimento.

A previsão de canal expresso e de prazo de 2 horas para remoção após notificação segue boas práticas de resposta ágil em casos de risco e ilicitude evidentes, preservando o contraditório no processo administrativo subsequente. A dosimetria considera agravantes (monetização, reincidência) e atenuantes (programas efetivos de moderação e cooperação), além da conversão de multa em investimentos em políticas públicas de proteção animal, maximizando a efetividade.

A experiência recente demonstra que transmissões ao vivo em plataformas populares podem alcançar grande público em poucos minutos, exigindo resposta rápida do Poder Público para evitar a perpetuação do dano e a cópia viral do conteúdo (espelhos e reuploads). A tipificação administrativa aqui proposta fecha uma lacuna regulatória no plano estadual, sem invadir competências federais e sem interferir em conteúdo lícito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos (as) nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 01/04/2026, às 18:10.
